(138/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – EMOLUMENTOS – ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DADA PELO JUÍZO LABORAL QUE NÃO REMANESCEU EXPRESSAMENTE REVOGADA –ORDEM JUDICIAL QUE DEVE SER CUMPRIDA – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **Comercial Construções & Serviços Blanchard Ltda.** contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de restituição das custas e emolumentos referentes ao registro da carta de arrematação na matrícula nº 65.791 (R. 11), que remanesceu cancelado (averbação nº 13) por determinação judicial (fls. 37/39).

Em suas razões, a recorrente, em síntese, afirmou que a ordem judicial de restituição dos valores pagos por ocasião do registro da carta de arrematação não remanesceu revogada com a posterior decisão do Juízo laboral, a qual se limitou apenas a indeferir o pedido de bloqueio de ativos financeiros da serventia extrajudicial. Pugnou, por isso, pelo provimento do recurso para que a ordem judicial de restituição dos valores seja cumprida (fls. 45/49).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 59/62).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095523-47.2022.8.26.0100 e o código DB3305.

É o relatório.

Opino.

A questão atinente à restituição dos valores cobrados para o registro da carta de arrematação já tinha sido objeto de precedente pedido de providências (autos nº 1053369-14.2022.8.26.0100), no qual a MM. Juíza Corregedora Permanente reconheceu que se tratava de ordem judicial para a devolução dos respectivos valores e, como tal, deveria ser cumprida (fls. 18/20).

Posteriormente, diante de uma nova decisão prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 003120-28.2012.5.02.0009), o Oficial entendeu que a referida ordem judicial foi revogada, daí porque não estaria mais obrigado à restituição dos valores, entendimento que foi seguido pela MM. Juíza Corregedora Permanente neste novo pedido de providências (fls. 37/39).

A novel decisão judicial à qual se agarrou o Oficial para negar, pela segunda vez, a restituição dos valores, tem o seguinte teor (fls. 15):

> ***"A negativa do oficial de registro de imóveis quanto à devolução dos valores pagos a título de emolumentos não pode ser refutada por este juízo, uma vez que a referida cobrança decorre de lei, independente do registro, por qualquer motivo.***
>
> ***Isto posto, por falta de amparo legal, indefiro o bloqueio de ativos financeiros em face da serventia imobiliária, conforme requerido. Eventual ressarcimento da parte prejudicada poderá ser obtido mediante ação própria."***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095523-47.2022.8.26.0100 e o código DB3305.

Respeitado o entendimento esposado, não se infere desta última decisão judicial revogação da anterior ordem judicial de restituição, apenas que não competia ao Juízo laboral e naqueles autos a prática de atos constritivos a fim de alcançar numerário suficiente para a satisfação do direito reconhecido ao então arrematante, cabendo-lhe buscar as vias próprias para atingir tal desiderato.

Ou seja, sem revogação expressa da precedente ordem judicial, a restituição deve ser efetivada.

À derradeira, impende consignar que se trata de pedido de providências, não de dúvida registral (concernente a registro **stricto sensu**), de natureza administrativa, de modo que não há que se falar em coisa julgada material, atributo da função jurisdicional.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095523-47.2022.8.26.0100 e o código DB3305.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1095523-47.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso interposto.

São Paulo, 03 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095523-47.2022.8.26.0100 e o código DB3327.